



**A CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC/PMS**

Sra. Karmelina Márjorie Nogueira Barroso

**Assunto:** Solicitação de Revogação do Pregão Presencial nº 043/2017 Processo nº 0539617

Prezada Senhora,

Referimo-nos ao Pregão Presencial nº 43/2017, Processo nº 0539617, cujo objeto trata-se de formação de **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NA CIDADE DE SOBRAL E REGIÃO, ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS, PARA AMPARO AOS EVENTOS PROMOVIDOS PELAS SECRETARIAS E DEMAIS ÓRGÃOS/ENTIDADES VINCULADAS A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, de acordo com especificações contidas nos anexos do Edital.

Solicitamos-lhe a **REVOGAÇÃO** do Lote 01 (Estruturas de Palco). De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no item 20.1 – Disposições Gerais do instrumento convocatório.

O certame licitatório ocorreu em 13 de junho de 2017 (terça-feira), às 09:00 horas na Prefeitura Municipal de Sobral. Contudo, a Administração Superior verificou vícios nos quantitativos, bem como a desnecessidade de alguns itens pertinentes ao Lote 01 (estrutura de palco), o que deverá ser sanado havendo uma redução de quantitativos e itens do lote supracitado.

Ainda, no mesmo lote, não foram observadas as necessárias qualificações técnicas imprescindíveis para a prestação do serviço de forma satisfatória e legal junto a Administração Pública, restando incompleta aquelas mencionadas no edital, onde deveria conter especificamente a apresentação de comprovação em que Contratada deve possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, **detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.**

Deste modo, em atendimento à Lei nº 8.666, de 1993, o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional da empresa somente se o responsável técnico indicado na Certidão de Acervo Técnico estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Diante disso, busca-se, além do atendimento ao princípio da legalidade, o cumprimento da premissa da economicidade, haja vista ser necessária uma readequação nos quantitativos e itens do Lote 01 do Pregão Presencial nº 43/2017.

Portanto, provado os requisitos para a revogação (fato superveniente e motivação) e, detendo em vista razões de interesse público, constatou-se a necessidade de ser revogado o LOTE 1 da licitação supracitada para elaboração de novo edital com a melhor e correta especificação e qualificação técnica, cujo esse deverá ser publicado observando-se os prazos legais de publicidade.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, in verbis:

*“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.*

Destarte, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

Com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final. A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE  
ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Corroborando com o entendimento, vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 1 In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438. 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004). Belo Horizonte, 25 de junho de 2013.*

Por conseguinte, colocamo-nos a disposição para possíveis esclarecimentos, aguardamos as providências cabíveis.

Cordialmente,



Silvia Kataoka de Oliveira

**Secretária da Ouvidoria, Controladoria e Gestão - SECOG**